



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.734777/2011-62
ACÓRDÃO	2001-008.501 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CYRO DE OLIVEIRA GUIMARÃES NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

REVISÃO DE OFÍCIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Efetuada a revisão de ofício do lançamento, sendo mantida parcialmente a exigência tributária, o contribuinte, embora se manifeste, não oferece provas para ilidir o feito fiscal. Mantém-se a glosa integral da dedução de pensão alimentícia por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos nos termos do acordo homologado pela autoridade judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as conselheiras Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça e Lilian Cláudia de Souza, que davam parcial provimento para reverter a glosa dos valores relacionados a pensão alimentícia até o limite do valor comprovadamente pago de R\$ 24.000,00.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Lilian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário mediante a Notificação de Lançamento de fls. 5/10, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fls. 5/10, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$2.375,91, sendo, consoante ali discriminado, R\$1.249,56 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2010, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$2.113,05 - fl. 7. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 8/9, foram verificadas deduções indevidas de: 1) despesa médicas, no valor de R\$2.565,00, e 2) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$72.060,65; ambas por falta de atendimento à intimação.

Cientificado do lançamento, o interessado, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fls. 11/13, apresentou a peça impugnatória de fls. 2/4, instruída com os documentos de fls. 19/41. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal, solicitando, em preliminar, a nulidade do lançamento: pelo curto prazo que lhe foi dado para apresentação de toda a documentação; demora no recebimento da sentença judicial solicitada junto à Vara de Família; e pelo não atendimento do pedido de prorrogação do prazo para entregar a documentação. No mérito, lista os documentos oferecidos para comprovar suas deduções questionadas.

De acordo com o despacho de fl. 47, a situação dos autos fez com que o lançamento acima descrito fosse revisto de ofício pela DRF/Rio de Janeiro I/RJ/DIFIS, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela a IN/RFB nº 1061, de 2010, no propósito de se observar a adequação do lançamento efetuado aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foram lavrados o Despacho Decisório de fl. 53 e o Termo Circunstanciado de fls. 49/51, mantendo em parte o lançamento formalizado pela NL contestada, com resultado de imposto a pagar no valor de R\$672,44. O entendimento se deu sob as justificativas:

*Da análise da documentação apresentada verifica se que o contribuinte logrou comprovar as despesas médicas declaradas (fls.19/25). Sendo assim, **a glosa é improcedente, devendo ser REVISTA, com o restabelecimento das despesas médicas no valor de R\$2.565,00.***

*Em relação à Pensão Alimentícia, os documentos apresentados (fls.26/41) não são suficientes para a comprovação do pagamento do valor declarado. Desta forma, **a glosa é procedente e deverá ser MANTIDA.***

Feitas estas considerações, há a necessidade de se proceder à alteração do crédito tributário, de acordo com os novos valores apurados, recalculando-se o saldo de imposto na forma do demonstrativo a seguir:

Depois de ser cientificado dos mencionados Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, AR - fl. 79, o contribuinte, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 87, se manifesta a fls. 61/62, e oferece os documentos de fls. 66/71. Nessa nova defesa, com relação à pensão alimentícia, afirma que a partir de 28/05/2008 passou a pagar R\$2.000,00 para cada filha, total de R\$4.000,00, e mais R\$2.000,00 para sua ex mulher, resultando em R\$6.000,00 mensais pagos. Oferece novamente a decisão judicial e também as DIRPF de suas filhas entregues à RFB, para demonstrar que nelas foram informados os valores recebidos de pensão.

De acordo com o extrato do processo, fl. 55, após revisão de ofício resta em litígio o imposto suplementar no valor de R\$672,44, além, é claro, dos respectivos acréscimos legais.

(...).”

O Acórdão de primeira instância – DRJ/JFA nº 09-61.582 – 6ª Turma – fls. 93/100, se encontra assim devidamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se configurando nem uma circunstância nem outra, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou, ou deveria embasar, o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

REVISÃO DE OFÍCIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Efetuada a revisão de ofício do lançamento, sendo mantida parcialmente a exigência tributária, o contribuinte, embora se manifeste, não oferece provas para ilidir o feito fiscal. Mantém-se a glosa integral da dedução de pensão alimentícia por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos nos termos do acordo homologado pela autoridade judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2018, fls. 105, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2018, Recurso Voluntário, fls. 110/114, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a glosa referente ao montante do pagamento a título de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 72.060,65, relativo ao ano-calendário de 2009, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação de Lançamento que se encontra anexada às fls. 5/10.

2. Mérito

Considerando que as alegações de fundo constantes do presente recurso voluntário no tocante ao montante principal da exação tributária lançada em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

2.1. Pensão Alimentícia

“(…)

Com relação à dedução de pensão alimentícia, de acordo com o definido no art. 78 do RIR/1999, pode ser deduzida, em face das normas do Direito de Família,

quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, assim vejamos.

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (sem destaques no original)

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º)."

Desse modo, a regularidade da dedução de pensão alimentícia judicial depende do atendimento de dois requisitos, a serem comprovados pelo contribuinte: que o pagamento decorre de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente em face das normas do Direito de Família **e seu efetivo pagamento**. (negrito consta do original)

A glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia foi mantida pela autoridade fiscal, quando da revisão de ofício do lançamento sob análise - NL de fls. 5/10, em razão dos documentos oferecidos pelo contribuinte não serem suficientes para a comprovação do pagamento do valor declarado.

Nos termos da decisão judicial, ocorrida em 17/06/2009, em processo de Agravo de Instrumento nº 2008.002.28185, a fls. 34/35, ficou o contribuinte com a obrigação alimentar as suas filhas, Daniela Lemos de Oliveira Guimarães e Vanessa Lemos de Oliveira Guimarães, e a sua ex esposa, Eliza Maria Lemos Alves Guimarães, no total de R\$6.000,00 mensais, além de despesas com plano de saúde das alimentandas.

Consoante visto da documentação acostada pelo contribuinte e pela informação da autoridade fiscal quando da revisão de ofício realizada, a obrigação alimentar ficou demonstrada, porém, **a comprovação da efetividade dos pagamentos,**

outro requisito legal para que lhe seja dado o direito à dedução da base de cálculo do IRPF, não foi providenciada pelo sujeito passivo. (grifei e negritei)

*O contribuinte para fazer a comprovação da efetividade dos pagamentos instrui sua manifestação de inconformidade de fls. 61/62 com recibos de entrega das DAA/2010 de suas filhas, fls. 71/72, nos quais constam terem sido as respectivas entregas em 29/04/2010. Nas DAA/2010 de suas filhas, CPF nos 100.131.607-02 e 100.131.637-10, constam informados rendimentos recebidos de pessoas físicas no total de R\$13.000,00 em cada uma, com valores mensais individuais de R\$1.100,00 e R\$1.000,00, segundo pesquisa no Sistema On-line da RFB "Portal IRPF". Pelos valores declarados os cálculos nelas efetuados resultaram sem saldo de imposto a pagar ou a restituir. **Nada foi apresentado para comprovar a efetividade dos pagamentos à Sra. Eliza Maria, CPF nº 741.352.017-68, mãe de Daniela e Vanessa e também beneficiária da pensão alimentícia que ora se discute. Segundo pesquisas no referido sistema essa senhora, da mesma forma, apresentou DAA/2010 própria, mas não informou ter recebido quaisquer rendimentos.** (negritei e sublinhei)*

Sobre as DAA/2010 apresentadas à RFB por duas das três beneficiárias evidenciarem a efetividade dos pagamentos de pensão alimentícia por parte do contribuinte, entende-se que essas DAA, por si sós, não são suficientes para tanto, haja vista que todas as informações nelas constantes foram dadas pelos próprios interessados e, evidentemente, necessitam de documentação comprobatória, especialmente para fazer prova em favor de terceiros, ou seja, em especial quando demonstram a clara a intenção de mostrar uma contra-partida da dedução pleiteada pelo impugnante, e, pior, quando os valores declarados não resultam em imposto a pagar, seja de carnê-leão, no decorrer do ano calendário, seja no ajuste anual do IRPF.

Apenas para comentar, se fosse o caso de se acatar a dedução sob exame, o seria tão somente no montante de R\$26.000,00, R\$13.000,00 de cada uma das filhas, mas como visto, mesmo para esses valores não basta simplesmente oferecerem as partes informações vinculadas sem prova da efetividade das transferências de valores.

Destarte, é de se manter a glosa da dedução de pensão alimentícia, integralmente, consoante Despacho Decisório de fl. 53.

(...)."

Como bem demonstrado pelo ilustre relator em seu voto condutor proferido quando do julgamento de primeira instância, a manutenção da glosa concernente ao montante da exação tributária que se encontra devidamente consubstanciada no documento de fls. 5/10 – Notificação de Lançamento -, deveu-se exclusivamente por não ter o ora recorrente se desincumbido de provar o efetivo pagamento do montante de R\$ 72.060,55.

Carreia aos autos o ora recorrente, tentando se desincumbir do ônus da prova a que se referiu a autoridade de piso adredemente transcrita, apenas o documento de fls. 109, que

não comprova de forma alguma o efetivo recebimento do montante ali declarado. Lembrando que consta na decisão da autoridade de piso a informação que a Sra. Eliza Maria não teria informado em sua DAA/2010 ter recebido quaisquer rendimentos, fls. 99, *verbis*:

“(…)

Nada foi apresentado para comprovar a efetividade dos pagamentos à Sra. Eliza Maria, CPF nº 741.352.017-68, mãe de Daniela e Vanessa e também beneficiária da pensão alimentícia que ora se discute. Segundo pesquisas no referido sistema essa senhora, da mesma forma, apresentou DAA/2010 própria, mas não informou ter recebido quaisquer rendimentos.

(…)”

Destarte, não vislumbro de forma alguma sequer a fumaça do bom direito pretendido pelo ora recorrente no bojo do seu recurso voluntário ao pretender a reforma da decisão proferida pela autoridade de piso ora sendo arrostada, devendo a mesma permanecer hígida no sistema jurídico pátrio pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima